



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Efetividade do Direito Processual Civil
à Luz do Processo Eletrônico

Sérgio Ribamar de Oliveira

Rio de Janeiro
2014

SÉRGIO RIBAMAR DE OLIVEIRA

**A Efetividade do Direito Processual Civil
à Luz do Processo Eletrônico**

Artigo Científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de
Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito
Processual Civil

Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

A EFETIVIDADE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL A LUZ DO PROCESSO ELETRÔNICO

Sérgio Ribamar de Oliveira

Graduado pela Universidade Estácio de Sá Advogado, Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá Pós-graduado pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro.

Resumo: O Direito Processual Civil vem sofrendo grandes transformações nos últimos anos, principalmente com a introdução do Processo Eletrônico nos Tribunais, seja nos Tribunais do Trabalho e Varas do Trabalho, seja nos Tribunais de Justiça e suas Comarcas, Varas e Juizado Especial Civil ou nos Tribunais Federais e suas respectivas Varas ou nos Tribunais Superiores. Sem sombra de dúvida, essa mudança vem causando um grande impacto nos operadores do direito seja ele advogado, serventuários da justiça, juízes e promotores, todos vêm tendo que se adaptar a essa nova realidade brasileira em decorrência desse novo modelo de procedimento nos tribunais o processo eletrônico.

Palavras-chave: Processo Civil. Efetividade do Processo Eletrônico. Advogado.

Sumário: Introdução. 1. O Surgimento do Processo Eletrônico e o *Modus Operandi* nos Tribunais TRT, TJ, TRF e Tribunais Superiores. 2. A Inconstitucionalidade do Processo Eletrônico, e o *jus postulandi* e Meios de Provas. 3. Das Decisões Incoerentes dos Juízes no Processo Eletrônico. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais é difícil imaginar uma residência sem computador, o que dizer as empresas e os escritórios de advocacia, pois o computador substituiu a velha máquina de escrever.

Sendo assim, todo processo é montado através do computador, mas mesmo assim segundo apontamentos de José Carlos de Araujo Almeida Filho, Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, Editora Forense, apenas 30% dos cidadãos brasileiros está conectada a internet.

Apesar de parecer algo corriqueiro a internet para muitos operadores do direito configura-se uma problemática, pois o peticionamento através do processo eletrônico

para alguns operadores do direito ainda é um grande problema, pois foram acostumados ao velho peticionamento em papel e agora se veem obrigados a ter que se adaptar a nova realidade do processamento eletrônico.

O processo eletrônico, no efeito prático, torna-se bem mais vantajoso e econômico para os tribunais, pois já vem todo pronto, através de arquivo em PDF, com seus documentos de provas todos digitalizados, facilitando o serviço do serventuário da justiça que vão operar o processo somente eletronicamente.

O serviço inicial de peticionamento eletrônico e inserção de dados no sistema dos tribunais passaram a ser dos operadores do direito, os advogados, onde dependendo da espécie da petição inicial que pretende peticionar não aceitam mais no velho tipo manual, papel, somente aceitando peticionamento eletrônico, como é o caso da Justiça do Trabalho.

Uma nova forma de procedimento que não tem mais volta, onde no decorrer de mais alguns meses todo o peticionamento nos tribunais será eletronicamente, independentemente da vontade do operador do direito, quer ele queira ou não. Que fique bem claro, não sou contra o PJe, e sim o seu *modus operandi* e a diversidade de programas operacionais existentes nos tribunais.

Um dos objetivos do presente estudo é examinar as regras relativas ao procedimento e processo eletrônico estabelecido pelo legislador na Lei n. 11.419/06 e verificar de que maneira o processo eletrônico vem contribuindo a para melhora da efetividade do processo nos tribunais, abordando suas peculiaridades, se realmente é célere e efetivo como estão dizendo, ou se estão transferindo a problemática dos tribunais para os operadores do direito os advogados.

1. O SURGIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO E O *MODUS OPERANDI* NOS TRIBUNAIS TRF, TJ, TRT E TRIBUNAIS SUPERIORES

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul foi o primeiro tribunal estadual a adotar o processo eletrônico, em 2005, na 10ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande¹, sendo implementado pelo PL n. 5.828/2001 de autoria do Deputado José Eduardo Cardoso, onde esse projeto sofreu algumas alterações legislativas, emendas feitas pelo Senado através do PLS n. 71/2002, culminando no Projeto de Lei de iniciativa popular encaminhado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil AJUFE ao Congresso Nacional.

No primeiro momento, essa lei visava ao peticionamento por meio de fax e e-mail, formas bem tímida das usadas nos dias de hoje, pois não tinha certificação alguma do operador do direito, ou mesmo uma assinatura eletrônica que identificasse o advogado que estava optando por esse procedimento.

Esses procedimentos eletrônicos foram se aperfeiçoando, pois no começo a desconfiança por parte dos advogados era grande, principalmente pela fragilidade na segurança do sistema, mas mesmo assim os Tribunais não podiam parar no tempo, sabendo que velocidade de crescimento da internet é muito grande, onde criasse um novo programa hoje e em seis meses esse programa já está obsoleto, precisando esse sistema ser constantemente atualizados pelos seus gestores.

Nos dias atuais, o processo eletrônico está regulamentado pela Lei n. 11.419/06 e pelas resoluções existentes no CNJ - Conselho Nacional de Justiça, que é o órgão central que regulamenta as atividades do Poder Judiciário no Brasil, e sendo assim órgão que traçou as diretrizes a respeito do processo eletrônico.

No que diz respeito² ao PJe, o CNJ implementou suas diretrizes através de Termos de Acordo de Cooperação Técnica n. 058/2009 - Processo Administrativo no

¹ WIKIPÉDIA, A Enciclopédia Livre. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_eletr%C3%B4nico_no_Brasil>. Acesso 23 de Nov. 2013.

² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 219, 220.

CNJ n. 336.505³, onde o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Advocacia Geral da União, estabeleceram esse acordo técnico, que tem por objeto metas a serem atingidas na desenvoltura do processo eletrônico:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo tem por objeto a elaboração e implementação do padrão nacional de integração de sistema de processo eletrônico por meio da tecnologia "WebService".

CLÁUSULA SEGUNDA - O padrão nacional de integração de sistema de processo eletrônico, por meio da tecnologia "WebService" deve assegurar, no mínimo: I - a integralidade, a inviolabilidade e a segurança dos dados e informações; II - o respeito aos princípios constitucionais e legais relativos ao processo judicial; III - o respeito às garantias processuais e materiais conferidos aos jurisdicionados; IV - o tratamento adequado às informações sujeitas ao sigilo legal; V - a possibilidade de implementação em etapas, com diversos graus de generalidade, de forma a permitir a evolução modular e abrangente das soluções de integração.

Ressaltando, que nesse acordo técnico de cooperação implementado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça a OAB - Ordem dos Advogados no Brasil não foi chamada a opinar ou estabelecer diretrizes, visando a utilização do PJe, simplesmente cada tribunal ou órgão da justiça impuseram ao advogado o sistema que entende ser conveniente, e o profissional do direito que aprenda a operar esse sistema dentro das suas necessidades, isso fica claro ao ver os artigos da Lei n. 11.419/06⁴:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.⁵

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

³ TERMO DE ACORDO E COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 058/2009.

<<http://www.cnj.jus.br/transparenciacnj/acordos-terminos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/16367-termo-de-acordo-de-cooperacao-tecnica-n-0582009>>. Acesso em: 23 Nov. 2013.

⁴ BRASIL. Lei 11.419, 19 de Dez. de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>>. Acesso em: 23 Nov. 2013.

⁵ ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à n. Lei 11.419/06: As Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010, p. 153, 154

Essa talvez tenha sido a falha do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, pois não determinou inicialmente qual sistema operacional a ser seguido pelos órgãos da justiça, onde se fosse imposto um único programa para peticionamento eletrônico, não estaríamos diante da problemática que os operadores do direito, advogado, vem enfrentando hoje, vários programas em diversos tribunais diferentes⁵, situação que causa um grande embaraço na pessoa que está iniciando o processo e procedimento eletrônico.

Isso fica bem claro quando necessitamos ou somos obrigados a utilizar esse novo sistema operacional do processo e procedimento eletrônico, como é o caso da Justiça do Trabalho, já que na Justiça Estadual o sistema operacional é um, mais ainda aceitam algumas peças em papel e todos os documentos de provas devem ser assinados digitalmente.

Já na Justiça Federal o sistema operacional é outro, mas é facultativa a sua utilização, na Justiça do Trabalho nos deparamos com outro modelo de PJe, que foi imposto a qualquer custo e preço aos operadores do direito, os advogados, chegando-se ao ponto dos órgãos de classe da OAB Federal fazer abaixo assinado para aceitarem peticionamento em papel, pois diante da inconsistência do sistema e da sua indisponibilidade habitual, a assinatura digital é feita uma única vez em todo o peticionamento.

A transmissão de petições por meio eletrônico é um ato processual aperfeiçoado pela Lei 11.419/06, com base na Lei 9.800/88 e que já foi implementado e regulamentado por diversos órgãos do Poder Judiciário. Por esse motivo, abordaremos a seguir com mais detalhes essa prática em vários tribunais que adotam procedimentos diferenciados em decorrência da adoção de sistemas desiguais para atingir a mesma funcionalidade.

Destarte, diante dos pontos abordados acima a grande problemática que enfrentamos é será que pensaram no operador do direito, o advogado. Será que todo esse novo modelo de processo foi feito visando melhorar o serviço da justiça prestado a população ou será que cada tribunal quis programar seu sistema, buscando o uso de mais verbas a serem disponibilizada na criação desses novos sistemas operacionais ou

será que se visou o bem geral da população com uma prestação jurisdicional mais célere. Qual a verdadeira intenção dos órgãos da justiça brasileira diante do processo eletrônico.

2. A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO, E O JUS POSTULANDI E SEUS MEIOS DE PROVAS

Diante da implementação do PJe no judiciário brasileiro a opinião dos advogados foi esquecida, pois já poderia ser arguida uma suposto vício material na elaboração desse Termo de Ajuste e Conduta estabelecido pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, onde o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo a única profissão que está descrita na CRFB/88, no artigo 133, que assim dispõe⁶:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Como se não bastasse essa suposto vício material na elaboração do termo de ajuste e conduta, alguns juristas entendem que o PJe possui algumas inconstitucionalidades, pois a modalidade de peticionamento eletrônico exige do advogado a inserção de um chip junto ao computador, onde estão presentes os dados cadastrais do advogado que está peticionando, sendo necessário a certificação do advogado integrado ao sistema dos Tribunais.

Ressaltando que a OAB - Ordem dos Advogados no Brasil já ingressou com três ADIs. defendendo o PJe, mas alegando a inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei n. 11.419/2006, aduzindo a eficácia da Lei temos José Carlos de Araujo Almeida Filho, Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, Editora Forense, onde assim dispõe:⁷

⁶ BRASIL, CRFB, 05 de Out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 nov. 2013.

Cadastro Nacional de Advogados - que é um banco de dados acessível na página da própria OAB. Em um segundo momento, disponibilizar, de imediato, este mesmo banco de dados, integrado aos sistemas dos Tribunais. Desta forma, expurgam-se os profissionais cassados, suspensos e os falsos advogados. O que resta é boa vontade. Contudo, o que a OAB pretende, por via transversa, é violar direito do advogado inadimplente, ao inserir um chip em suas carteiras ao amplo direito de defesa. E assim afirmamos porque somente quem estiver em dia com as anuidades terão acesso à nova identidade da OAB. Mesmo com ressalva realizada na edição anterior, a OAB⁷ determinou a substituição das identidades. Prevaleceu a violação ao amplo direito de defesa no âmbito da Ordem.

Não nos parece uma solução mais sábia para uma instituição de cunho democrático, nem tampouco nos parece jurídico o monopólio de um instrumento que possui diversos concorrentes e com a informatização judicial crescendo a passos largos, somente facilitará o acesso pela demanda, com a redução de custos.

Diante do afã da OAB, três ADIs já foram ajuizadas, tendo o Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico ingressado com *amicus curiae* pugnando pela constitucionalidade das normas, à exceção do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 que, de fato, é inconstitucional.

A Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou três ADIs contra informatização judicial, cujas petições podem ser visualizadas no sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br): ADI 3869, contra o art. 2º da Lei n. 11.280/2006; ADI 3875, contra o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; e, ADI 3880, pugnando pela inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei n. 11.419/2006.

Outro ponto questionável no processo eletrônico são os meios de provas existentes, pois ao folhear o processo em papel os juízes certamente têm acesso direto ao processo físico, diferentemente do processo eletrônico, que são vários arquivos onde o juiz tem que abrir um a um para ter a certeza de seu convencimento no julgamento da ação, pois se assim não o fizer certamente estará comprometendo sua decisão.

Esse ponto é tão controvertido na Lei n. 11.419/2006, pois temos os meios de provas dispostos no Pje e alguns Tribunais exigem a assinatura eletrônica de todos os arquivos de provas disponibilizados em PDF, dificultando ainda mais o trabalho do operador do direito, no entanto, outros Tribunais exigem apenas uma única assinatura para validar toda a petição inicial.

Discorrendo sobre o assunto de provas temos Alexandre Atheniense, comentários a Lei n. 11.419/06 que assim dispõe:

A Lei 11.341/06 - Facilita a coleta de provas de divergência por meio de site pela internet - sobreveio a Lei n. 11.341/06, atribuindo nova redação ao artigo 541 do CPC, possibilitando ao recorrente, nos casos de recursos especial ou extraordinário

⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 389, 390.

fundado em dissídio jurisprudencial, a prova da divergência mediante decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive julgados reproduzidos na Internet.

As provas obtidas por meio eletrônico diferem das demais, apenas quanto à forma de armazenamento, já que, acompanhado o avanço da tecnologia da informação, o armazenamento das informações passou do papel para os *bits*, substituindo a grafia tradicional e o uso do papel pelos impulsos eletrônicos....

Portanto, o aspecto essencial a ser analisado quanto às provas é o seu conteúdo - se este viola ou não, norma material constitucional. O formato da prova não deve ser questionado, pois o conteúdo probatório terá valor, seja armazenando em papel ou meio eletrônico.

Um aspecto relevante que poderá ser questionado em relação aos meios de prova informatizados é quanto a idoneidade dos dados, pois, apesar de todos os meios de proteção disponíveis a esse tipo de armazenamento de dados, estes ainda poderão ser passíveis de modificações.

No que diz respeito ao *jus postulandi*, esse ponto se torna ainda mais difícil, pois ao operador do direito, o advogado, já é complicado fazer a inserção de dados da petição inicial, o que dizer para o cidadão comum, onde nos juizados especiais estaduais, nas causas até vinte salários mínimos e na justiça do trabalho já é possível a parte impetrar uma ação sozinha sem a assistência de advogado.

Será que esse novo modelo de processo eletrônico, não estão acabando com o *jus postulandi* do cidadão, ou será que é fácil operacionalizar esse novo modelo de processo ou o *jus postulandi* foi esquecido. Para a propositora de uma ação eletrônica se faz necessário a assinatura digital, um complicador para o acesso do cidadão comum a justiça.

Diante de todos esses entraves, entendemos que com o novo modelo de processo eletrônico o *jus postulandi* tende a desaparecer, pois o cidadão mediano não vai conseguir operacionalizar todo esse processo facilmente, e mais, certamente irá ter muitas dúvidas e dificuldades, certamente necessitará do advogado para operacionalizar e fazer a inserção de dados no sistema do processo eletrônico.

A dificuldade dos operadores do direito, o advogado, é tão grande que diante do novo sistema de propositura de ação que se criou a implementação do processo eletrônico, já se criou um novo mercado de trabalho no acesso ao judiciário brasileiro, às firmas especializadas em peticionamento eletrônico, visando minorar o tempo desperdiçado pelo advogado para a propositura da petição inicial, pois fazem todo esse

peticionamento, que é trabalho do advogado buscando abarcar parte do lucro do mesmo na ação em que está sendo distribuída.

Um facilitador, aos juízes e advogados para essa problemática de identificação de assuntos e arquivos é o advogado já na elaboração da sua peça exordial, vim direcionando a cada assunto ou parágrafo o arquivo pertinente a essa problemática, pois esse procedimento visa facilitar a análise do conjunto probatório no caso específico pelo juiz, pois já tem um direcionamento diante de cada processo e do assunto que está abordando a cada parágrafo.

3. DAS DECISÕES INCOERENTES DOS JUÍZES NO PROCESSO ELETRÔNICO.

Diante da nova realidade estabelecida nos tribunais a respeito do processo eletrônico, procurei ouvir as partes envolvidas na operacionalização e problemática estabelecida com essa nova forma de peticionamento, em especial, os magistrados, os promotores, os serventuários da justiça e os advogados, pois são as pessoas que vão manusear os processos eletrônicos, e diante dessa nova tendência, temos visto várias decisões prolatadas pelos juízes que chegam a ser esdrúxulas.

Muitas dessas decisões prolatadas pelos juízes vêm causando grande indignação por parte dos advogados e suas respectivas seccionais, pois recentemente uma colega de trabalho apresentou uma sentença que extingui o processo na forma do artigo 267, I do CPC, pelo fato do advogado não ter classificado corretamente o assunto constante do rol de pedidos no que tange o adicional noturno, danos morais e verbas rescisórias, tendo por fundamento a Resolução nº 94 do CNJ.

Ressalta-se que ao fazer esse enquadramento no PJe, verifica-se que se trata de um rol taxativo, ou seja, o advogado que faz o enquadramento somente pode aproximar os pedidos dentro da realidade do caso concreto descrito na petição inicial, mas mesmo

assim o juiz ao julgar o processo de n. 0010304-47.2013.5.01.0035 da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região⁸ o extinguiu sem resolução do mérito, sem se preocupar com o trabalho do advogado, pois fez toda a inserção de dados no sistema do PJe visando ter uma sentença coerente, mas na verdade teve uma sentença que mais parece uma brincadeira.

Ressaltando que a colega de trabalho chegou até ir à direção do Fórum do Tribunal Regional da 1ª Região, mas o diretor do Fórum disse que nada poderia fazer, pois a juíza estava agindo dentro da sua atividade judicante, pois foi a decisão dela diante do processo, que sua decisão somente poderia ser atacada por recurso, onde essa decisão na verdade tratava-se de decisão a respeito do procedimento de operação no PJe, onde a mesma não tinha nada a ver com os fatos narrados na petição inicial, causando uma grande indignação no operador do direito.

CONCLUSÃO

Diante da nova forma de peticionamento eletrônico, os órgãos que compõem a justiça brasileira, (Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia Geral da União e OAB), temos a plena convicção que não podemos parar no tempo, pois é visível a necessidade de mudanças buscando a modernidade no peticionamento eletrônico, peticionamento este que não tem mais volta, pois os operadores do direito, os advogados, precisam andar dentro da realidade eletrônica.

Essa modernização, sem sombra de dúvida, vai viabilizar todo o trabalho do judiciário brasileiro, mas os órgãos da justiça necessitam colher informação do operador do direito que é quem vai fazer a inserção de dados em todo o sistema do Processo Judicial Eletrônico.

⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª REGIÃO. PJe. 23 de Out. de 2013. Disponível em: <<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaProcessoTerceiros/listView.seam>>. Acesso em: 23 de nov. 2013.

Agora é indiscutível, que os órgãos da justiça brasileira têm que programar um único sistema de peticionamento eletrônico, visando facilitar a vida do operador do direito, o advogado, pois é o profissional que inicia toda essa sistemática operacional com a petição inicial, mais os arquivos de dados, instrumento singular de acesso a justiça, pois quando o Pje foi criado visaram facilitar o trabalho do advogado e do sistema judiciário brasileiro entendendo que todo o sistema funcionará melhor, onde todos sairão ganhando com esse novo sistema de peticionamento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J. C. DE ARAÚJO. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, A informatização Judicial no Brasil*. 4º. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ATHENIENSE, ALEXANDRE. *Comentários à Lei 11.419/06 e As Práticas processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros*: Curitiba. Juruá, 2010.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11.419.htm. Acesso em 23 nov. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Termo de Acordo e Cooperação Técnica nº 058DE 18 DE JUNHO DE 209. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/transparenciacnj/acordostermos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/16367-termo-de-acordo-de-cooperacao-tecnica-n-058/2009>. Aceso em 23 de nov. 2013.

BRASIL. Presidência da República, Resolução nº 121 de 5 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>. Acesso em: 23 nov. 2013.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Resolução CSJT nº 120/2013 de 21.2.2013. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/21077/2012_res0094_csjt.pdf?sequence=1. Acesso em: 23 nov. 2013.